



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura

ASSUNTO: inexigibilidade de licitação – aquisição de concreto usinado

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição via inexigibilidade de licitação da empresa Empresa de Transportes Pionesul LTDA de 500 passagens de transporte coletivo para uso de servidores pelo valor total de R\$ 6.040,00. Justifica a aquisição via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui a concessão da linha de transporte coletivo para esse trecho, conforme memorando nº 2.794/2024.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c",

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.



Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da exclusividade da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, restam dispensados os orçamentos pela particularidade do serviço prestado e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos.

Promovo, com isso, ser possível a aquisição via inexigibilidade de licitação da empresa Empresa de Transportes Pionesul LTDA de 500 passagens de transporte coletivo para uso de servidores pelo valor total de R\$ 6.040,00, tendo por base o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 22 de fevereiro de 2024.

Fernanda Diaz Flores

OAB/RS 59.374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A291-4E63-C72D-671C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 22/02/2024 12:35:47 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/A291-4E63-C72D-671C>